refenda no art 14 o seguinte.
I - Autorização para contratação de operação de crédito
II - Autorização para alienação de bens imoveis
III - Autorização para aquisição de desapropriação
IV - Autorização para aquisição de Imoveis
Art 17º As operações de créditos serão contratados obedecendo - se sem prejuizo de outras exigencias previstas em lei os limites determinados no inciso III Artigo 167 da Constituição Federal
Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
Artigo 19º. Revogam - se as disposições em contrario
Rio Vermelho 25 de maio de 1999.

Jesus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal

Sebastião Messias de Lut
Presidente da Câmara

Sanção O Prefeito Municipal de Rio Vermelho Jesus da Consolação Andrade no uso legal de suas atribuições sanciono a presente lei, mandando portanto que a mesma seja levada ao conhecimento das autoridades que a cumpra e façam cumprir como nela se contem.
Rio Vermelho 28 de junho de 1999

Jesus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal

Lei 828/99

Estabelece Diretrizes para Elaboração do orçamento do exercicio de 2000

O povo do Municipio de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome Sanciono a seguinte lei
Art 1º. Fica estabelecido as diretrizes para elaboração do orçamento Municipal referente ao exercicio de 2000, em consonancia com os principios consagrados na Constituição Federal e na lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que couber.
Art 2º O custo e a despesa serão fixados no mesmo valor distribuidos segundo forem programas prioridades de cada orgão e de suas unidades orçamentarias priorizando as reivindicações propostas pela sociedade, art 3º Os valores orçamentarios e Receita corrente e a Receita de

capital, destacando as tributárias, Patrimonial, Industrial Receita de Serviços receitas diversas e as parcelas transferidas pela União, e o Estado nos termos da Constituição Federal Art 4º As despesas abrangerão as despesas correntes e as despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição federal Art 5º A previsão da receita proposta far-se-á tendo por base I. a atualização da Planta de valores dos Imoveis para a propeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. II Atualização do Cadastro de Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN. III a atualização dos Impostos sobre a transmissão de Inter vivos de Bens e Imoveis e de Direitos Reais sobre Imoveis ITBI. aplicando-se lhes a atualização de valores assinalada no inciso I. deste Artigo IV a Projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta corrigidos pelos Índices de Inflação Art 6º. As receitas provenientes de transferências Constitucionais ou Legais de outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios I. As projeções dos valores a que se referem os incisos II, III, IV do artigo 158, e inciso I do artigo 159. da constituição Federal obedecerão os montes oficiais. II O valor de cota parte a ser repassado ao município nos termos do artigo 159 § 3º estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158. IV, mencionados no inciso I deste artigo Art 7º Os orçamentos competentes da Administração direta do poder Executivo, encaminhados a programação das suas necessidades financeiras até o final do Setimo mês do exercício financeiro de elaboração da proposta orçamentaria Parágrafo Unico - O Poder Legislativo, Câmara de vereadores ou mesmo dotações encaminhados, a previsão das suas despesas para o referido exercício Art 8º O financiamento e desenvolvimento do ensino será estimada parcela de recursos não oriundos de impostos transferidas pelo Estado e União. § 1º Os recursos acima mencionados serão aplicados prioritariamente ao Ensino Fundamental. § 2º Os recursos destinados ao Desenvolvimento do Ensino referidos neste Artigo deverão ser aplicados de conformidade com a lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996. e Emenda Constitucional nº 14/96. e artigo 213 da Constituição federal Art 9º O município adotará o limite de 60% (Sessenta por cento) das receitas para gastos com pessoal. Art 10º Os recursos de fundo especiais previsto no Art 71 e seguintes da lei nº 4320/64 serão aplicados de conformidade com a legislação propria Art 11º O orçamento Assegurará recursos destinados a atualização

de sua Divida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal Art 12º nenhuma obra sera iniciada sem que haja Reserva de recursos Art 13º A Concessão de subvenções sociais obedecerão rigorosamente, as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei 4320/64 Art 14º A Lei orçamentaria de orçamento autorizará o poder Executivo para por meio de Decreto abrir creditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) das dotações orçamentarias nos termos do art 43º Paragrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64 Art 15º A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, confrontar-se-a o excesso de arrecadação e o seu incorporação ao orçamento corrente dar-se-a nos estritos termos da Lei 4320/64 Art 16º A Lei de orçamento deverá conter-se Alem de previsão de receita, de fixação de despesa e Autorização referida no artigo 1º o seguinte I - Autorização para contratação de Operação de credito II. autorização para alienação de bens Imoveis III. Autorização para Identificação de desapropriação IV. Autorização para Aquisição de Imoveis Art 17º As operações de creditos serão contratadas obedecendo-se sem prejuizo de outras exigencias previstas em lei os limites determinados no Inciso III artigo 167 da Constituição federal Art 18º: Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação Art 19. Revogam-se as disposições em contrario Rio Vermelho 25 de Maio de 1999

Sebastião Messias da Luz
Presidente da Camara

Jesus da Consolação Andrade

Sanção o Prefeito municipal de Rio Vermelho Jesus da Consolação Andrade no uso legal de suas atribuições Sanciono e presente lei mando portanto que o mesmo seja levado ao conhecimento das autoridades que a cumpra e facam cumprir como nela se contem.

Rio Vermelho 28 de Junho de 1999

Jesus da Consolação Andrade
Prefeito municipal

Lei 827 de 2 de junho de 1999.

Autoriza o Executivo de Rio Vermelho-MG, assinar todos os convenios com Centro Comunitario de Jesus Menino

A Câmara Municipal de Rio Vermelho-MG e eu, Prefeito Municipal, autoridade de Rio Vermelho em nome do povo Sanciono a Seguinte Lei.

Art 1º. Fica o Excmo Sr. Jesús da Consolação Andrade Prefeito Municipal, autorizado assinar convenios com Centro Comunitario Jesus Menino.

Art 2º. Fica o executivo municipal juntamente com a mesa Diretora da Câmara Responsabilizado em Divulgar com todos os vereadores dos convenios imediatamente assinados.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrario entrando em vigor a presente lei, na data de sua publicação

Rio Vermelho, 2 de junho de 1999.

Sebastião Messias de Luz
Presidente da Câmara

Sanciono o Prefeito Municipal de Rio Vermelho Jesús da Consolação Andrade no uso legal de suas Atribuições Sanciono a presente lei mando portanto que a mesma seja levada ao conhecimento das autoridades que a compete e facam cumprir como nela se contem

Rio Vermelho - 2 de junho de 1999.

Jesus da Consolação Andrade
Prefeito Municipal

Lei municipal
Lei 827/99.

O Prefeito Municipal.
Faço saber que a Câmara municipal decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Sustentado do municipio de Rio Vermelho, de natureza financeira, vinculado a Secretaria municipal da Fazenda com a finalidade de prover recursos para liberar o aval prestado em nome dele em operacoes de credito realizadas pelo Banco Nordeste do Brasil S.A. § 1º Poderão ser avalizadas pelo Fundo as operacoes de credito que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. Ao celebre de acordo com as Regras termos e condicoes de seus programas de credito, com agentes economicos localizados no municipio de Rio Vermelho. e que ai exercam a sua atividade economicas § 2º Tera direito aos rea